

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio António Anatalício de Jesus Dias, Endereço: Rua Poeta Bocage, 18, 3.º Frente, 1600-581 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 19-10-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

19-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

304933454

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 10942/2011

Processo: 37/08.1TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1157460

Data: 27-06-2008

Insolvente: Thermohidráulica, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Thermohidráulica, L.ª, NIF — 502039752, Endereço: Rua da Ponte Nova, N.º 1 — 1.º Esq.º, 2735-165 Cacém

Administrador da Insolvência: David Duque, Endereço: Rua Dr. João de Barros, N.º 93 A, 2725-490 Mem Martins

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, tendo por efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. a), do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — artigo 233.º n.º 1, alínea b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

27-06-2008. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

300482082

Anúncio n.º 10943/2011

Processo: 892/09.8TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: PETROALENQUER, Combustíveis e Automóveis, L.ª

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: PETROALENQUER, Combustíveis e Automóveis, L.ª, NIF — 503180645, Endereço: R. da Beneficência, 235 B, 1600-019 Lisboa

Administrador de Insolvência: Eusébio Eduardo Marques Gouveia, Endereço: Travessa da Trindade, 16, 3.º A, 1200-469 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 29-08-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da continuação da assembleia de apreciação do relatório, sendo que por despacho proferido em 08-06-2011, foi declarada a nulidade de todo o processado na sessão da assembleia de credores para apreciação do relatório que teve lugar em 25-11-2010.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

14-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Maria Fernandes*.

304791089

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 10944/2011

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 2.º Juízo Cível, processo n.º 5298/11.6TCLRS, no dia 06-07-2011, às 11:08:49, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nuno Filipe Abel dos Santos Maçarico, NIF — 201397986, Endereço: Rua Câmara de Lobos, N.º 8 Cave Direita, Mealhada, 2670-488 Loures e

Marta Sofia Baia Alves Fernandes Maçarico, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 221520139, BI — 11455373, Segurança social — 11337050998, Endereço: Rua Câmara de Lobo, N.º 8, Cave Direita, Mealhada, 2670-488 Loures, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). A. Santos Martins, Endereço: Avenida Minas Gerais, 13 2.º C, Oeiras, 2780-025 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-09-2011, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Tomaz*.

304893262

Anúncio n.º 10945/2011

Despacho de Exoneração do Passivo Restante e Encerramento do Processo nos autos de Insolvência n.º 2053/11.TTCLRS do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Loures

Insolvente Maria Manuela da Cruz Oliveira, NIF — 114334390, BI — 6238602, Endereço: Rua Alfredo da Costa, Lote 10, 8.º D, Colinas do Cruzeiro, Odivelas.

É Administradora a Dr. Helena Barata de Almeida, Endereço: R. Manuel Francisco Soromenho, 66 — 1.º Esq., Loures.

É Fiduciária a Dr.ª Helena Maria Dias Barata de Almeida, Endereço: Rua de Manuel Francisco Soromenho, 66 — 1.º Esq., Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi no dia 05-07-2011, proferido despacho de exoneração do passivo restante, o qual será definitivamente concedido uma vez observadas pelos devedores as condições previstas no artigo 239.º do CIRE, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência artigo 237.º alínea b) do CIRE.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos conjugados dos arts 230.º, n.º 1, d), 232.º, n.º 2 e 233.º, n.º 1 do CIRE

Efeitos do encerramento:

Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

07-07-2011. — A Juíza de Direito, *Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Branco C. Corda*.

304893019

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10946/2011

Processo: 9485/09.9TBMAI — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6065771

Insolvente: Rui Manuel Lopes Coelho da Silva e outro(s)...

Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Rui Manuel Lopes Coelho da Silva, nascido em 21-04-1972, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], NIF — 202337138, BI — 9787149, Endereço: Rua Padre António Costa, 499, Nogueira da Maia, 4475-454 Nogueira da Maia

Virgínia Maria Carvalho Ferreira da Silva, estado civil: Casada, nascida em 21-02-1972, concelho de Maia, freguesia de Águas Santas [Maia], NIF — 190781084, BI — 9823084, Endereço: Rua Padre António Costa, 499, Nogueira da Maia, 4475-454 Nogueira da Maia

Administrador de Insolvência: Joaquim Antonio da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Joaquim Antonio da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

5-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *António Figueiredo*.

304647832

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 10947/2011

Processo: 5064/11.9TBMAI

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6263789

Insolvente: Eduardo José Pinto Nunes Monteiro

Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 2.º Juízo Competência Especializada Cível de Maia, no dia 20-07-2011, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Eduardo José Pinto Nunes Monteiro, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 22-05-1970 natural de Angola, NIF: 98036957, BI — 9507413, Endereço: Rua de Altino Coelho n.º 56, 8.º Dto. Traseiras, 4470-233 Maia, com domicílio na morada indicada.